

CLAUDIA TEIXEIRA

A SUSPENSÃO DAS PENALIDADES AMBIENTAIS, MEDIANTE A ADESAO DOS  
PROPRIETÁRIOS RURAIS AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
— PRA, NOS TERMOS DA LEI 12.651/2012

CURITIBA

2014

**CLAUDIA TEIXEIRA**

**A SUSPENSÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS MEDIANTE A  
ADESÃO DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS AO PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA, NOS TERMOS DA LEI 12.651/2012**

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de especialista em Direito Ambiental, no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires

**CURITIBA**

**2014**

Dedico esse trabalho a um homem muito especial que surgiu em um determinado momento da minha vida e a transformou por completo.

Um homem dotado de uma docilidade incomparável e de uma paciência infinita; possuidor de uma sabedoria nata e de um amor que me ilumina, me engrandece e me encanta todos os dias!

Obrigada meu querido, honrado e amado companheiro ROBERTO COSTA CURTA, por fazer parte da minha vida e de despertar em mim um Amor que jamais imaginei existir. OBRIGADA!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Absoluto (Deus) por estar sempre presente em minha vida, orientando meus pensamentos e os meus sentimentos; nutrindo-me de força, coragem, determinação e equilíbrio necessário para seguir no caminho reto, respeitando princípios e valores que visam uma sociedade mais justa, mais humanizada e mais feliz!

Agradeço ao meu amado filho Adriano Milioli, que ao seu modo, me desafia a uma busca incessante de conhecimento.

Agradeço também a todos os professores do Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, em especial ao Prof. Dr. Paulo de Tarso Lara Pires, meu orientador, responsável pela realização deste trabalho.

## RESUMO

O Brasil possui uma das mais avançadas legislações relacionadas ao meio ambiente. Especificamente com relação às florestas, o país já passou por períodos em que não havia regulamentação alguma, períodos de incentivos à florestamentos e reflorestamentos, e, atualmente, vivemos a busca pelo equilíbrio entre produção e proteção. A norma mais atual sobre florestas é a Lei 12.651/12. Uma briga acirrada envolvendo as Frentes Parlamentares Ruralista, Ambientalista e Governista foi o palco principal de aprovação da Lei, que envolve assuntos polêmicos como a suspensão das autuações por infrações ambientais ao produtor rural que aderir ao Plano de Regularização Ambiental - PRA. O objetivo principal deste estudo foi dar interpretação ao artigo 59, §§ 4º e 5º da Lei, de forma a assegurar a suspensão dos processos administrativos ambientais e ações executivas originadas por multas ambientais, decorrentes de infrações cometidas em data anterior a 22 de julho de 2008, mediante adesão ao Plano de Regularização Ambiental - PRA. As finalidades do PRA são de adequar as atividades produtivas desenvolvidas em posse e propriedades rurais às disposições contidas no Capítulo XIII da Lei. O art. 59 da Lei em comento aponta a maneira como os proprietários podem regularizar as áreas consolidadas dentro de suas propriedades, por meio dos Planos de Recuperação Ambiental, sendo este, talvez, o ponto mais conflitante da Lei, pois muitos viram esse dispositivo como uma “anistia” aos infratores. No entanto, o objetivo deste trabalho é demonstrar que a nova Norma Florestal mantém as penalidades impostas anteriormente, porém, com a possibilidade de que estas sejam suspensas, desde que o infrator cumpra uma série de requisitos previamente estabelecidos pelos órgãos de fiscalização ambiental, para a devida recuperação da área degradada. Desta forma, não se está a tratar de anistia, mas da substituição das sanções por serviços ambientais.

**Palavras chave:** Nova Lei Florestal; Suspensão das Sanções Administrativas Ambientais; Cadastro Ambiental Rural; “Anistia”.

## ABSTRACT

Brazil has one of the most advanced environment related legislation. Specifically in relation to forests, the country has been through periods in which there was no regulation at all, periods of incentives for forestation and reforestation, and nowadays lives in the pursuit for balance between production and protection. The most current regulation on forests is the law 12.651/12, the Forest Code of 2012. A stiff dispute involving the Parliamentary Fronts of the Ruralists, Environmentalists and Pro-Government was the main stage for the law's approval, which includes polemic subjects such as the suspension of the assessment notice for environmental offenses to farmers who accede to the PRA (Environmental Adjustment Program). The main goal of this study was to give interpretation to the article 59, § § 4° e 5° of the legislation in order to secure the suspension of Administrative proceedings and Executive actions originated from environmental fines due offenses committed prior to July 22, 2008, upon adherence to PRA. The purposes of the PRA are to adapt the productive activities in rural properties to the rules included in the chapter XIII of the law. Article 59 of the mentioned law points out how the property owners can regularize the consolidated areas within their properties, through the Environmental Recovery Plan, this might be the most conflicting point of the law, as many have seen this provision as a "amnesty" to the "loggers". However, the goal of this study demonstrate that the New Forest Code keeps the penalty previously imposed, with the possibility, however, that the offender meet a series of standards previously established by the bodies of environmental supervision for the proper recovery of the degraded area. Therefore, it is not about amnesty, but replacing the way to punish the owners for the offenses committed.

**Keywords:** New Forest Code; suspension of Administrative proceedings; Rural Environmental Registry; "Amnesty".

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- APPs – Áreas de Preservação Permanente
- CAR – Cadastro Ambiental Rural
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
- MMA – Ministério do Meio Ambiente
- PRA – Programa de Regularização Ambiental
- RL – Reserva Legal
- SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
- TC – Termo de Compromisso
- FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	OBJETIVOS DO TRABALHO.....	12
1.1.1	Objetivo Geral.....	12
1.1.2	Objetivos Específicos.....	12
2.	REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1	BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA.....	13
2.2	RESERVA LEGAL.....	16
2.3	ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	18
3.	REFERENCIAL METODOLÓGICO.....	20
4.	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	21
4.1	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI FLORESTAL.....	21
4.1.1	Cadastro Ambiental Rural.....	22
4.1.2	Áreas Rurais Consolidadas.....	23
4.1.3	Programa de Regularização Ambiental – PRA.....	25
4.2	QUESTÕES POLÊMICAS.....	26
4.3	DA SUSPENSÃO DAS AUTUAÇÕES.....	28
4.4	DA EXTINÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	30
5.	DA PROPOSTA.....	32
6.	CONCLUSÕES.....	35
7.	REFERÊNCIAS.....	39



## 1. INTRODUÇÃO

É fato que o homem nas suas atividades, age como espécie que interfere e modifica o ambiente. A matéria prima utilizada em suas atividades laborais são recursos advindos da natureza. Segundo ensinamentos de Milaré (2013), “grande parte da problemática global do meio ambiente – senão toda ela – gira em torno da sustentabilidade”.

Segundo a FAO - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, o Brasil pode ser considerado um país florestal, uma vez que possui aproximadamente 500 milhões de hectares cobertos de florestas naturais e plantadas, equivalente a aproximadamente 60% de todo o seu território. Esses números ainda representam a segunda maior área de florestas do mundo, perdendo apenas para a Rússia. Além de sua beleza, as florestas, tanto nativas quanto plantadas, são extremamente importantes para a economia brasileira (FAO, 2011).

Existe uma necessidade atual de um equilíbrio entre produção e proteção das florestas. Neste sentido, Osny Duarte Pereira, já em 1950, apontava como objetivo do Direito Florestal “reunir preceitos com o fim de estancar o desflorestamento e incrementar o replantio, estabelecendo ao mesmo tempo, medidas de defesa do solo e da mata, para a segurança do papel benfazejo das árvores” (PEREIRA, 1950, p. 149).

Atualmente, o Brasil possui uma contemporânea e extensa legislação ambiental, mas nem sempre foi assim. Em tempos não tão remotos, a exploração dos recursos naturais como matéria prima, era realizada sem haver qualquer preocupação com os danos causados pela intervenção do homem na natureza, já que não havia uma regulamentação com o objetivo específico de proteger a natureza.

A Constituição Federal de 1988 deu um importante passo na área ambiental ao destinar-lhe um artigo inteiro, art. 225, de forma a abrir espaço para a formulação de uma das mais avançadas legislações ambientais do mundo. Com a redação deste artigo, a Constituição “trouxe avanços em vários aspectos do direito, tendo elevado os Municípios à condição de unidade federada e estabelecido a repartição de competências e a previsão do direito do meio ambiente.” (SCARDUA e BURSZTYN, 2003).

A norma mais atual e discutida que trata de florestas é a Lei 12.651/12, sancionada com vários vetos da Presidenta da República e acompanhada da Medida Provisória 571/2012.

Da complexidade das infinitudes de casos alcançados pela nova Lei, o presente estudo visa colaborar no esclarecimento das dúvidas em relação à forma, extensão e aplicação dessas novas regras, especialmente do Artigo 59 §§ 4º e 5º, no que diz respeito à extensão de sua aplicabilidade, qual seja, os proprietários de áreas rurais com passivos ambientais pendentes de adequações para regularização de suas áreas e que respondem a processos administrativos e/ou judiciais.

Vejamos o comentário do Deputado Aldo Rebelo<sup>1</sup> no prefácio do livro de Leonardo Papp sobre o assunto:

Nesse emaranhado jurídico enredou-se a grande maioria dos produtores rurais do Brasil. Se por séculos exploraram a terra até com incentivo do Poder Público, de repente foram considerados delinquentes ambientais e castigados com multas e o estigma de predadores da natureza. Salvaguardas essenciais à reprodução e conservação da natureza, como as áreas de proteção permanente às margens dos cursos d'água, foram multiplicadas em passe de mágica, e os agricultores obrigados a replantar mata nativa onde seus bisavós semearam culturas de alimentos. O Código que entrou em vigor não repara com equidade tamanha injustiça, mas, fruto de um grande esforço legislativo, ao menos atenua para o pequeno produtor os efeitos de exigências descabidas introduzidas sem nenhum debate na legislação. (PAPP, 2012).

Como sabido por todos, muitos foram os entraves políticos até a promulgação da Nova Lei Florestal, que trouxe um conjunto de regras sobre a preservação ambiental em propriedades rurais. Uma briga acirrada envolvendo as Frentes Parlamentares Ruralistas, Ambientalistas e Governistas foi o palco principal desta lei, que envolve assuntos polêmicos como o da suspensão das autuações por infrações ambientais ao produtor rural que aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

---

<sup>1</sup> Aldo Rebelo é Deputado Federal pelo PCdoB-SP e foi relator do projeto do código florestal na primeira votação na Câmara.

Antunes (2013) na Introdução de seu livro “Comentários ao Novo Código Florestal” opina com muita propriedade quanto às contendas em torno do texto legal, vejamos:

“O Novo Código Florestal é lei que nasceu marcada pela polêmica e por fortes e acalorados debates, nem sempre com a necessária isenção e análise. A lei tem sido considerada como um instrumento que afirma várias ‘conquistas da agricultura’, contudo, as alterações não foram tantas como se poderia pensar inicialmente. O intenso debate demonstra que o grau de explosividade do tema é muito elevado e que, em tal contexto, a racionalidade e estudo em relação ao documento legal em vigor é mercadoria escassa. Fato é que no calor dos debates e na virulência de posturas preconcebidas poucos leram a Lei e poucos, de fato, sabem o que nela está contido. [...]” (ANTUNES, 2013).

Diante de tantas discussões e disputas, este trabalho tem como objeto o estudo de um dos assuntos mais polêmicos tratado na referida Lei, que é “A possibilidade da suspensão das sanções administrativas por infrações ambientais cometidas até 22 de julho de 2008 àqueles que aderirem ao Plano de Regularização Ambiental”.

Nesse estudo pretende-se identificar o público alvo específico da redação do artigo 59, §§ 4º e 5º e a possibilidade de extensão desse público àqueles que igualmente cometeram infrações ambientais até julho de 2008, mas que já haviam sido autuados, alguns inclusive, com o ajuizamento de ações de execução em andamento, promovidas pelo órgão ambiental competente.

A justificativa de pesquisa e estudo do tema acima descrito, como já mencionado, é a grande polêmica que ainda gira em seu entorno, presente continuamente na pauta de vários jornais importantes do nosso país, mesmo após mais de um ano da publicação da lei.

Obviamente, alguns estudiosos que já escreveram acerca do tema, tentando identificar a abrangência do público alcançado pela redação do artigo 59, §§ 4º e 5º da Lei 12.651/2012, entretanto com opiniões divergentes em relação a extensão do público alvo alcançado pelos referidos dispositivos.

Com relação as dúvidas que pairam sobre a abrangência do público alvo, está também o questionamento da sociedade se a redação destes artigos poderiam

ser interpretados como uma espécie de anistia trazida pela Nova Lei Florestal aos comumente denominados, pela mídia especuladora, de “desmatadores”. Tema igualmente polêmico e exaustivamente discutido entre magistrados, advogados, sociedade civil e órgãos ambientais responsáveis pelas lavraturas dos Autos de Infrações, que também divergem em suas opiniões e posicionamentos sobre o tema.

Motivo pelo qual, o referido questionamento acerca da interpretação de alguns autores que tratam a suspensão como sinônimo de anistia, também será abordado neste trabalho, uma vez que, entende-se, está diretamente relacionado ao tema objeto de estudo específico, que é a abrangência da suspensão das penalidades ambientais, mediante a adesão dos Programas de Regularização Ambiental – PRA, pelos proprietários rurais nos termos da Lei 12.651/2012.

## 1.1 OBJETIVOS DO TRABALHO

### 1.1.1 Objetivo Geral

Analisar a possibilidade ou não de uma interpretação do artigo 59, §§ 4º e 5º da Lei 12.651/12 à suspensão dos Processos Administrativos Ambientais e/ou Ações de Execução originadas por estes mesmos processos, decorrentes de infrações cometidas em data anterior a 22 de julho de 2008, mediante adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

Realizar um levantamento histórico da evolução da legislação florestal no Brasil.

Proceder a um breve esclarecimento quanto a algumas novidades trazidas pela Nova Lei Florestal, tais como o Cadastro Ambiental Rural – CAR, as áreas consolidadas e o Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Apresentar critérios técnicos que devem ser seguidos na interpretação dos Artigos 59, §§ 4º e 5º da Lei 12.651/2012, como forma de se buscar a suspensão dos processos administrativos e/ou judiciais originados por essas multas.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

A seguir são apresentados os principais conceitos que se fizeram necessários para o entendimento desta pesquisa, bem como as considerações que fundamentaram os resultados e as discussões do trabalho.

### **2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA**

Ao contrário de qualquer medida protetiva das florestas, o que existiu no início da colonização do Brasil foi a implantação do chamado regime de sesmarias, trazido pelos portugueses quando da conquista do território brasileiro, que se efetivou em 1530. De acordo com Kengen (2001), antes da descoberta do Brasil, as florestas constituíam importante elemento na vida dos índios, particularmente como supridora de alimentos. Com o início da colonização portuguesa, a exploração passou a ser direcionada para o atendimento dos interesses da Coroa portuguesa, principalmente em função da construção naval (KENGEM, 2001).

A primeira medida com fins de proteção às florestas e de utilização sustentável que se tem notícia, foi com a implantação do chamado Regimento Pau-Brasil em 1605, proibindo o corte do pau-brasil sem a devida autorização administrativa. Bravo e Siqueira (2010) relatam que com o Regimento buscava-se a preservação da madeira, com vistas a assegurar os lucros da Fazenda Real. O Regimento determinava que para cortar o pau-brasil era necessário ordem do Provedor-Mor da Fazenda, caso contrário, eram previstas penas que poderiam ir desde o pagamento de multas até a pena de morte e perda de toda a fazenda, dependendo do quanto havia sido excedido, conforme aponta Miranda (2004) *apud* Medeiros (2006).

Em 1934, por meio do Decreto 23.793, foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, com a finalidade de estabelecer regras da exploração florestal e

penas aplicáveis àqueles que o transgredissem. Manteve a categoria das florestas protetoras do Serviço Florestal anterior e estabeleceu outras.

O Código Florestal de 1934 classificava as florestas em quatro categorias: (i) protetoras; (ii) remanescentes; (iii) modelo; (iv) de rendimento. Ainda foram estabelecidas limitações às propriedades privadas, de acordo com a tipologia florestal que nelas existissem, e regulada a exploração das florestas públicas e privadas, bem como estabelecida a estrutura fiscalizadora de tais atividades, as penas e as infrações (KENGEN, 2001).

Destaca-se aqui a categoria de Florestas de Rendimento que, nas palavras de Antunes (2013):

O código estabeleceu um amplo regime de permissão de exploração florestal com finalidades econômicas, salvo às florestas tipicamente definidas. O que resulta evidente é que, na existência de proibição expressa, o critério era a possibilidade de exploração econômica do bem florestal, assim como havia sido em toda a legislação precedente. (ANTUNES, 2013).

Em 1965, com a modernização da agricultura, foi editada a Lei 4.771/1965, Código Florestal vigente até recentemente e apontado por Kengen (2001) como a origem de uma completa reestruturação vivenciada pelo setor florestal. Esta lei estabeleceu, entre outros pontos, as limitações ao direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo, das florestas e demais formas de vegetação. Nela, dois pontos de essencial relevância para os interesses dos produtores rurais: a Reserva Legal (RL) e as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Na sequência, foi instituída a Lei Federal 7.803/1989 alterando o Código Florestal de 1965, determinando que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas. Instituiu a Reserva Legal como um percentual de limitação de uso do solo na propriedade rural. Essa área não é passível de conversão às atividades que demandem a remoção da cobertura vegetal (BRASIL, 1989).

O mesmo Decreto ainda criou a obrigação de 20% de reserva legal para áreas de cerrado que, até então, era somente para áreas florestais, encerrando, assim, a fase da “reserva florestal”, substituída pela “reserva legal” e definindo que a averbação da reserva legal fosse feita à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente.

Alterou novamente o tamanho das APPs nas margens dos rios e criou novas áreas localizadas ao redor de nascentes, olhos d'água, borda dos tabuleiros ou chapadas, ou ainda se a propriedade estivesse em altitude superior a 1,8 mil metros ou se ocorrido qualquer das situações previstas no artigo 3º da Lei Florestal (BRASIL, 1989).

O grande problema advindo com esta Norma, é que havia milhões de hectares considerados como APPs, mas que na maioria dos casos foram ocupados antes da proibição trazida pela legislação, com atividades que envolviam a produção de alimentos, indústrias, habitações urbanas e rurais, além de vários assentamentos.

Não obstante todas as obrigações trazidas pela referida Lei, uma série de Medidas Provisórias passaram a ser editadas, como a Medida Provisória 1.511 de 1996 que ampliou a restrição em áreas de florestas (BRASIL, 1996).

Ainda na década de 60 é publicada a Lei 5.106/66, que tratou dos incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Tratava-se de um importante instrumento econômico que viabilizou o processo de ampliação do setor de florestas plantadas em todo o território nacional. Por meio dessa lei foi criado o Programa Nacional de Reflorestamento. A lei estabelecia, sobre as importâncias empregadas em projetos de florestamento e reflorestamento, deduções no imposto de renda das pessoas físicas de até 100% em relação à renda bruta e às pessoas jurídicas de, no máximo, 50% sobre o imposto de renda devido (FERREIRA, 2005).

Em 1998 foi implantada a Lei 9.605, chamada Lei de Crimes Ambientais, hoje ainda em vigor, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei também mudou dispositivos do Código Florestal de 1965, transformando diversas infrações em crimes, e por consequência a aplicação de multas pelos órgãos de fiscalização ambiental, criando novas infrações, antes inexistentes (BRASIL, 1998).

Três anos após a lei de crimes ambientais, foi editada uma nova Medida Provisória 2.166/2001, alterando conceitos e limites de Reserva Legal e APPs estabelecidos no Código Florestal de 1965 (BRASIL, 2001).

A Medida Provisória definiu no art. 1º, inciso III a reserva legal como sendo:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessário ao uso

sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. (BRASIL, 2001).

O tamanho mínimo da reserva passou a depender do tipo de vegetação existente e da localização da propriedade; no bioma da Amazônia, o mínimo era de 80%; no cerrado amazônico 35%; e para as demais regiões e biomas 20% - art. 16 § 6º, incisos I, II, III. (BRASIL, 2001).

As Áreas de Preservação Permanente também sofreram diversas modificações com o advento dessa mesma Medida Provisória. Toda a faixa marginal dos cursos d'água cobertos ou não por vegetação, passou a ser considerada área de APPs, antes era apenas as faixas cobertas por vegetação. (BRASIL, 2001).

Quarenta e sete anos após a Lei 4.771/1965, foi promulgada a nova Lei Florestal, mediante a publicação da Lei 12.651/2012 de 25 de maio de 2012. Acompanhado da Medida Provisória 571/2012 que complementa o texto, cujo prazo para ser votada era de 120 dias, encerrando em 22 de setembro de 2012. Durante este período ocorreram várias discussões políticas, que resultaram em alterações da Novíssima Lei Florestal, como será demonstrado na sequência.

## 2.2 RESERVA LEGAL

Os primeiros indícios do que hoje se conhece por Reserva Legal, nasceram com o Código Florestal de 1934, onde, no art. 23, afirmava que o proprietário de terras cobertas de matas não poderia abater mais de  $\frac{3}{4}$  da vegetação existente, instituindo assim a Reserva Legal Florestal no Brasil. Vejamos a redação usada pelo Código Florestal de 1934:

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24 e 51.

§ 1º [...]

§ 2º. Antes de iniciar a derrubada, com a antecedência mínima de 30 dias, o proprietário dará ciência de sua intenção à autoridade competente, a fim de que esta determine a parte das matas que será conservada.



Nas palavras de Peters e Pires (2007) a Reserva Florestal Legal “nasceu com o objetivo de ser um estoque de madeira e outros derivados florestais, de maneira a prevenir o risco da extinção ou supressão completa de matéria prima vegetal no país. Uma espécie de estoque regulador.” Com o advento do Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/65), foram instituídas restrições ao exercício do direito de propriedade. A instituição da Reserva Legal em imóveis rurais passa a ter fins de conservação da cobertura florestal, disciplinando o uso das mesmas, que não podiam ser removidas. Aos poucos a ideia de Reserva Legal passa a afastar-se de sua concepção original (MILARÉ, 2013).

Atualmente, a Área de Reserva Legal tem as seguintes funções: assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; auxiliar a conservação dos processos ecológicos; auxiliar a reabilitação dos processos ecológicos; promover a conservação da biodiversidade; promover o abrigo da fauna silvestre e da flora nativa; promover a proteção da fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

Sua definição legal está no inciso III do art. 2º da Lei 12.651/12:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (BRASIL, 2012).

Quanto à localização e delimitação da Reserva Legal Florestal dentro da propriedade, o art. 14 da Nova Lei Florestal estabelece que deve ser aprovada pelo órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama ou instituição por ele habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação alguns critérios e estudos estabelecidos pela Lei.

A aprovação da localização da área da Reserva Legal dependerá ainda, da inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR<sup>2</sup>, conforme o art. 29 da Lei Florestal. E ainda, depois de protocolada a documentação que se exige para a análise da localização da área de Reserva Legal, não poderá ser imputada sanção administrativa ao proprietário ou possuidor rural, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal (BRASIL, 2012).

### 2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Devido à grande importância do “bioma floresta”, o legislador, ao definir o termo “floresta de preservação permanente”, antes de avaliar os recursos florestais, ou durante essa avaliação, leva em conta outros valores da floresta, que não somente o da madeira, mas o seu papel ecológico como um todo (PETERS e PIRES, 2007).

O primeiro fundamento da Lei 12.651/12 divide-se em dois aspectos, o primeiro é a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, o segundo é a promoção do desenvolvimento econômico (MACHADO, 2013).

A definição de Área de Preservação Permanente vem expressa no inciso II do art. 3º da Lei Florestal:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (BRASIL, 2012).

São áreas que não admitem exploração, exceto quando localizadas em áreas indígenas, desde que exploradas pela própria comunidade para fins de subsistência. Ainda admite-se a supressão apenas quando necessária à execução de obras, planos, atividades e projetos de utilidade pública ou interesse social,

---

<sup>2</sup> Destinou-se um item específico para tratar de CAR nos Resultados desta pesquisa.

desde que previamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo (MILARÉ, 2013).

No artigo 4º lê-se: “Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:”, e são enumerados onze incisos, dos quais se percebe que o legislador preocupou-se em atender a diversos fins ao classificar as florestas de preservação permanente como: florestas de proteção física do solo e dos mananciais, florestas de proteção de rodovias e ferrovias, florestas de defesa do território nacional, florestas de conservação dos valores cultural, florestas de conservação dos valores científicos, florestas de proteção dos valores históricos, florestas de preservação do ecossistema local, florestas para a conservação do bem-estar público (PETERS e PIRES, 2007).

Os arts. 3º e 4º da Lei Florestal, tratam das florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, devido à sua localização e função ecológica. Desta forma, a vegetação ao longo de cursos d’água, restingas, encostas, ao redor de lagos e lagoas, ao longo de rodovias e ferrovias, dentre outras, dada sua importância ambiental, serão consideradas preservação permanente (MILARÉ, 2013).

Quanto às áreas de preservação permanentes em áreas ditas consolidadas, é assunto novo na legislação florestal, alvo de críticas e conflitos durante os debates para a aprovação do texto legal, merecendo, assim, ser explanada e discutida em trabalho específico sobre o tema.

### 3. REFERENCIAL METODOLÓGICO

O trabalho desenvolvido é de natureza aplicada, com enfoque qualitativo. Segundo Sampieri, Collado e Lucio (2006), o enfoque qualitativo apresenta características de não enfatizar as variáveis envolvidas no fenômeno, mas buscar entendê-las.

Para Silva e Menezes (2001) ao tratarmos do método qualitativo, há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números, por isso o método não requer o uso de técnicas estatísticas.

O tipo de estudo descritivo, utilizado neste trabalho, busca descrever as características de determinada população ou fenômeno ou ainda o estabelecimento de relações entre variáveis, envolvendo o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados, como observações sistemáticas (SILVA e MENEZES, 2001).

O estudo descritivo pretende medir ou coletar informações a respeito dos conceitos ou as variáveis a que eles se referem, para explicar como é e como se manifesta o comportamento analisado (SAMPIERI, COLLADO e LUCIO, 2006). Esse tipo de pesquisa assume, em geral, a forma de levantamento (SILVA e MENEZES, 2001).

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, esta pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, que é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e com material disponibilizado na internet (GIL, 1991).

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI FLORESTAL

A princípio, vejamos os comentários de alguns dos maiores doutrinadores em matéria ambiental do país acerca da edição da nova Lei Florestal Brasileira:

“[...] de fato, a tônica do Novo Código Florestal é o reconhecimento e a aceitação de fatos consumados que foram se acumulando ao longo dos anos, frutos da inércia das autoridades encarregadas de fiscalizar a aplicação do Código Florestal revogado, pela ousadia de diferentes setores que, cientes de sua força política e econômica, simplesmente desatenderam as normas legais vigentes, bem como de uma esquizofrenia legislativa que, por sucessivas mudanças na Lei nº 4.771, de 1965, foi criando novas e maiores exigências ambientais, sem qualquer preocupação com a observância das normas então vigentes. O que se viu e vê é uma radicalização pueril e a enorme dificuldade de construção de um diálogo produtivo capaz de conciliar a proteção daquilo que, efetivamente, deve ser protegido, com a produção do que deve ser produzido [...]” (ANTUNES, 2013 p. 2).

“O Código que entrou em vigor não repara com equidade tamanha injustiça, mas, fruto de um grande esforço legislativo, ao menos atenua para o pequeno produtor os efeitos de exigências descabidas introduzidas sem nenhum debate na legislação.

Assunto complexo, sujeito a filigranas só compreensíveis nos tribunais, o Código que se insere no chamado Direito Ambiental carecia já ao nascer de um trabalho hermenêutico [...]” (ALDO REBELO, In: PAPP, 2012, p. 1).

A proteção dos recursos naturais disponíveis no ambiente continua sendo obrigação do proprietário, mediante a manutenção dos espaços protegidos da propriedade privada, via de regra, divididos em Área de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal. A novidade trazida pela Nova Lei Florestal está na implementação e fiscalização desses espaços, agora sujeitos ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Outra novidade da Nova Lei Florestal está na regularização das chamadas áreas consolidadas, colocadas na ilegalidade pela evolução histórica da ocupação agrária do país, agora com possibilidades de reparação, adequando-se a legislação ambiental.

#### 4.1.1 Cadastro Ambiental Rural

O Cadastro Ambiental Rural, ou apenas CAR, apesar de não ser um instrumento recente do ordenamento brasileiro, tem sido tratado como uma novidade, e como toda novidade, gerou discussões e polêmicas. Alguns o veem como avanço, outros como sem propósito.

A exemplo dos que o veem como avanço, destaca-se:

“Sem entrar no mérito das demais alterações realizadas pelo novo Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) representa um avanço considerável na legislação brasileira, embora não seja uma inovação da Lei 12.651/2012, pois esse cadastro já estava previsto no Dec. 7.029/2009 como um dos instrumentos do Programa Mais ambiente” (TRENNEPOHL, 2013, p. 293).

Contrários a este entendimento, o veem como um instrumento desnecessário, exemplo:

“O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é mais um dos inúmeros cadastros de terras que se tentou ou se tenta implantar no país. [...] É inteiramente desapropriado que se criem mais cadastros, quando na realidade deveriam ser utilizados os existentes e a base de dados consolidadas em um instrumento único que fosse capaz de assegurar o cumprimento dos objetivos da norma de proteção ao meio ambiente” (ANTUNES, 2013).

Guardadas as divergências doutrinárias, o fato é que o Cadastro Ambiental Rural – CAR não deixa de ser uma das principais inovações da Nova Lei Florestal, estabelecida pelos artigos 29 e 30. Trata-se de um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (BRASIL, 2012).

O § 1º do art. 29 apresenta os requisitos mínimos a serem observados pelos proprietários ou possuidores de imóvel rural para a inscrição no CAR. São eles:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;  
III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal. (BRASIL, 2012).

Vale lembrar que a nova Lei Florestal estabeleceu um procedimento simplificado para os pequenos proprietários, ou seja, aqueles cuja área não excede a quatro módulos fiscais. Essa previsão vem expressa no art. 55, e os requisitos são: identificação do proprietário ou possuidor e comprovação da propriedade ou posse.

O prazo para que os proprietários registrem suas propriedades no CAR é de um ano, podendo ser prorrogável por igual período apenas uma vez. De acordo com Trennepohl (2013), o Ministério do Meio ambiente – MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, vêm trabalhando no sentido de disponibilizar em seus endereços eletrônicos os programas e imagens de satélite para permitir o cadastramento das propriedades rurais.

É notório que o CAR tem como objetivo principal reunir as principais informações dos imóveis rurais sob seu aspecto ambiental. De forma que, é possível dizer que o CAR não é apenas um instrumento de monitoramento das obrigações da legislação ambiental, mas principalmente, é uma ferramenta para a tomada de decisões quanto às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

#### **4.1.2 Áreas Rurais Consolidadas**

Inicialmente, vejamos a definição trazida pela Lei 12.651, no inciso IV do art. 3º para Área Rural Consolidada:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (BRASIL, 2012).

A data de 22/08/2008 a que faz referência o dispositivo refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, que estabelece o processo administrativo federal para apuração de infrações dispostas na Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98. O referido Decreto dispôs e regulamentou penalidades para as infrações cometidas em APPs e RL, como, por exemplo, a supressão destas formas de vegetação (BRASIL, 2008).

Realizados os esclarecimentos acima, partimos para a análise do art. 61-A da mesma Lei, onde lê-se:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2012).

O tema é novo na legislação florestal brasileira, alvo de críticas e discussões durante os debates para aprovação do texto da Lei 12.651. O texto inicial do artigo 61 foi vetado, posteriormente substituído pelo texto da Medida Provisória 571/2012 (SENISE, 2012).

Divergentes são os posicionamentos sobre o assunto, vejamos o que dizem dois dos maiores doutrinadores em matéria ambiental do país, Paulo Affonso Leme Machado e Édis Milaré:

“A *Área Consolidada* pretende legalizar o descumprimento de normas que estavam claramente expressas na Lei 4.771/1965 e suas modificações. A insubmissão à Lei Florestal, se fosse uma decorrência de excesso nas exigências de conservação florestal, seria compreensível e até merecedora de perdão. Entretanto, ‘perdoar não significa entender que tudo está certo e que se pode fazer o que quiser, ainda que cause prejuízo. O perdão admissível é o que leva a alguma reparação da falta. Legalizar uma atividade tão perigosa fere a organização do País, pois incentiva a ilegalidade e encoraja a prática de comportamentos desrespeitosos ao meio ambiente” (MACHADO, 2013, p. 879).

“Cabe observar que a consolidação de atividade em Áreas de Preservação Permanente, regada pelo art. 61, é restrita às atividades descritas no caput e cabível tão somente quando se tratar de áreas rurais consolidadas, assim definidas no art. 3º, IV [...]. As



regras para as demais situações, que não em áreas consolidadas, estão especificadas nos demais artigos, a começar pela regra geral, prevista no art. 4º (MILARÉ, 2013, p.1261).

Com o devido respeito a todas as opiniões sobre o assunto, verdade é que, o *caput* do artigo 61-A não está a afirmar que as atividades estarão completamente dispensadas do cumprimento das obrigações para serem consideradas regularizadas, ou seja, não se trata de “perdão”, ou mesmo “anistia”, assunto que será tratado adiante.

#### **4.1.3 Programa de Regularização Ambiental – PRA**

O PRA é mais um importante instrumento da nova Lei Florestal, já que permitirá a solução de vários passivos ambientais dos produtores rurais. Ademais, ele será um fator a ser considerado no acesso aos incentivos econômicos e financeiros dos serviços ambientais.

A nova norma florestal estabelece que haverá o prazo de um ano, prorrogável por apenas mais doze meses, para implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, cujas normas gerais serão definidas pela União em até 180 dias da publicação da lei. O produtor rural também terá dois anos para aderir ao PRA, desde que tenha feito a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (BRASIL, 2012).

As finalidades do PRA estão indicadas no art. 59 da Lei 12.651/12, e suas especificações vêm dispostas nos parágrafos 1º, 2º e 3º. As finalidades assinaladas pela Lei Florestal vigente são de adequar as atividades produtivas desenvolvidas em posse e propriedades rurais às disposições contidas no Capítulo XIII da Lei. Papp (2012) lembra-nos que o PRA pressupõe a efetiva realização de atividades produtivas em áreas que já haviam sido convertidas para usos alternativos e que estavam em desacordo com as regras impostas pelo Código Florestal de 1965 (Lei 4.771).

## 4.2 QUESTÕES POLÊMICAS

Polêmico e contraditório, o art. 59 da Lei 12.651/12 ainda gera inúmeras discussões. Os parágrafos 4º e 5º do referido artigo são propulsores e motivadores desta pesquisa, destarte faz-se imperativo a leitura de tais dispositivos:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

[...]

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA (BRASIL, 2012)

A discussão dá-se pela interpretação de que o art. 59, § 4º trata do impedimento a autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008. Com base neste dispositivo legal, há os que sustentam que a suspensão das sanções de que trata o § 5º, esta adstrita àqueles que ainda não foram autuados, excluindo àqueles que já sofreram em seu desfavor sanções decorrentes pelas mesmas infrações cometidas até 22 de julho de 2008.

Adepto a esse argumento, esta o órgão de fiscalização ambiental, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, que em face de decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal até o final do prazo previsto no art. 59, § 2º da Lei, sustentou que “o art. 59, § 4º da Lei nº 12.651/2012 dispõe que não poderá haver autuações, porém, no caso concreto, ela já ocorreu, não se aplicando, destarte o prazo pelo juízo a *quo*” (Agravo de Instrumento nº 5009589-25.2013.404.0000/PR – em anexo)

Para a melhor compreensão do ponto conflitante do texto acima, é preciso lembrar que a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, foi regulamentada pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. Neste Decreto, impôs-se no art. 55 que os proprietários de área de Reserva Legal, estavam obrigados a averbá-la no Registro de Imóveis, sob pena de multa. Brasil afora, muitos eram os proprietários que se encontravam em situação irregular.

Além disto, muitas propriedades com Áreas de Preservação Permanente - APPs, também tinham situações consolidadas pela intervenção do homem.

O art. 59 da Lei em comento aponta a maneira como os proprietários podem regularizar as áreas consolidadas dentro de suas propriedades, por meio dos Planos de Recuperação Ambiental. Primeiramente é preciso inscrever o imóvel no CAR e depois apresentar ao órgão ambiental estadual um Plano de Recuperação de Área. Posteriormente é assinado um Termo de Compromisso – TC e, a partir daí, o proprietário inicia a recuperação prometida e terá suspensos eventuais processos administrativos anteriores a 22/08/2008. As multas impostas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

De Freitas (2012) afirma que a nova Lei Florestal preocupou-se em ajustar a situação dos proprietários ou possuidores que estavam em situação irregular. Porém, forte oposição afirma que isto seria premiar os infratores em prejuízo daqueles que cumpriram a lei.

Esta oposição a possibilidade dos proprietários rurais regularizarem suas propriedades, que trouxe a Nova Lei Florestal, se dá em razão de uma interpretação equivocada do Artigo 59 da referida Lei, como Anistia<sup>3</sup> aos proprietários e possuidores em situações irregulares.

Numa leitura mais cuidadosa do artigo 59 que trata da implantação do PRA, entende-se que a multa aplicada não é anistiada, e sim revertida em outras obrigações.

---

<sup>3</sup> A anistia deriva do grego *amnestia*, que significa esquecimento, ou seja, no seu significado atual provoca um “esquecimento” das infrações cometidas, isto é, cria uma ficção jurídica, como se as condutas ilícitas nunca tivessem sido praticadas. Fonte: <http://www.significados.com.br/anistia/>

Cumpra-se lembrar, que para se fazer jus ao PRA, o proprietário deve inscrever-se no CAR, assinar o TC e, com isso, ficará condicionado a realizar todos os procedimentos exigidos pelo órgão de fiscalização ambiental competente, para ter seus processos suspensos, os quais, serão extintos somente após o cumprimento integral do PRA. Além do que, este termo possui validade de título executivo extrajudicial, podendo ser executado em caso de descumprimento do programa. O descumprimento ainda acarreta a exigibilidade das multas e da punibilidade penal suspensas, além da perda do benefício de continuidade da utilização das áreas consolidadas (DE FREITAS e FRANCO, 2012). OBS: FREITA OU DE FREITAS

Como se percebe, o objetivo do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 59 foi de viabilizar a adesão do maior número de proprietários ou possuidores de imóveis rurais ao PRA, beneficiando todos os proprietários que se encontram pendentes de regularização de suas propriedades, estejam eles respondendo a processos administrativos decorrentes da lavratura de autos de infrações ambientais, ou impedidos de sofrerem sanções em seu desfavor por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2012.

#### 4.3 DA SUSPENSÃO DAS AUTUAÇÕES

O Art. 60 da Lei em comento foi igualmente criticado pelos órgãos de fiscalização ambiental e ambientalistas por determinar que as infrações penais previstas na Lei 9.605/98, referente aos artigos 38, 39 e 48, sejam suspensas até que termine o prazo de cumprimento das obrigações.

O referido artigo permite que, se aprovado o plano de recuperação junto ao órgão ambiental competente, as infrações penais previstas na Lei 9.605/98, referente aos artigos 38, 39 e 48, sejam suspensas até que termine o prazo de cumprimento das obrigações. Se o infrator cumpri-las, a ação penal será extinta, do contrário, a ação terá andamento e não incidirá a prescrição no prazo em que ficou suspensa.

Vejamos o texto da Lei:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. (BRASIL, 2012).

Nota-se que o legislador foi específico ao determinar quais artigos da Lei 9.605/98 podem ser objeto da suspensão da punibilidade criminal. Vejamos:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

[...]

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998).

Pela redação do artigo 60 da nova Lei Florestal, se o infrator aderir ao Plano de Regularização Ambiental previsto no artigo 59 da mesma Lei, terá a suspensão da punibilidade enquanto as obrigações assumidas no Termo de Compromisso estiverem sendo cumpridas, extinguindo-se a punibilidade após a efetiva regularização da área, como leciona Vladimir Passos de Freitas e José Gustavo de Oliveira Franco (Novo Código Florestal, Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, 2012, p 412) “Ao cumprir todas as exigências, a punibilidade será reconhecida, julgando-se extinto o inquérito policial ou ação penal. Mas, se o denunciado não honrar o acordo no Termo de Compromisso, a investigação, a ação penal ou a execução da pena prosseguirá normalmente (...)”.

#### 4.4 DA EXTINÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Antes de se chegar à redação atual do art. 61-A, o art. 61, embora mantido, autorizando a consolidação de atividades em áreas de Preservação Permanente, a Medida Provisória 571/2012 vetou e alterou o restante dos seus parágrafos e incisos que davam margem a interpretações como a de “anistia aos desmatadores”, uma vez que as regras eram bastante vagas.

A Presidenta da República, na Mensagem 212, de 25 de maio de 2012, apresentou as seguintes razões do veto do art. 61 da Lei 12.651/2012:

“Ao tratar da recomposição de áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, a redação aprovada é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação”.

De acordo com Senise (2012), o disposto no artigo então vetado, parecia conceder ampla anistia a aqueles que não cumpriram a legislação que regulou as áreas de preservação permanente até 22 de julho de 2008, de forma desproporcional e inadequada. Continua o autor afirmando sobre o art. 61 (vetado):

“Por fim, a proposta não articula parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, exigindo que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, sejam praticamente idênticos. Tal perspectiva ignora a desigual realidade fundiária brasileira, onde, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País.” (SENISE, 2012).

Portanto, a redação anterior do art. 61 não poderia mesmo desenvolver-se, mantido tão somente seu *caput*, que passou a ser numerado 61-A.

Como já mencionado, a Lei 12.651/12 estabelece que a partir da assinatura do TC, serão suspensas as sanções decorrentes de infrações quanto à supressão irregular da vegetação nativa em APPs, RL e áreas de uso restrito. Desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no TC, com base no PRA, as multas eventualmente já aplicadas não serão executadas, mas serão convertidas em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O fato de a nova Lei Florestal ter concedido aos proprietários uma forma alternativa de regularização de suas áreas, não implica dizer que lhes concedeu

uma “anistia”, pois esta seria o perdão por seu descumprimento legal, quando na verdade o que ocorreu foi a substituição da forma de sanção, condicionada à uma série de exigências estabelecidas no TC.

A disposição do *caput* do art. 61-A da Lei em comento, admitiu também a autorização, exclusivamente, da continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Atividades que vinham sendo exercidas em contravenção à norma legal aplicável, deixando assim milhares de propriedades na irregularidade, que agora poderão regularizar suas áreas.

Para cada um dos locais considerados APPs pela Lei 12.651/2012 e que estão referidas no art. 61-A são estabelecidas medidas de recomposição de parte das faixas de preservação permanente, que variam de acordo com o tamanho da área, representadas por módulos fiscais. Isso significa que não estão dispensadas do cumprimento de obrigações para serem regularizadas, cabendo ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, estabelecer a forma de sua efetiva implementação. Já os autos de infração lavrados posteriormente à data de 22 de julho de 2008, não serão alcançados pelos benefícios da substituição da sanção, ou seja, as obrigações e penalidades impostas pela lavratura de autos de infrações por crimes cometidos posteriormente a esta data, deverão ser cumpridos na forma já determinada.

## 5. DA PROPOSTA

Compreende-se da redação do art. 59, § 4º, o impedimento dos órgãos ambientais em autuar proprietários e possuidores por infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008. Já da redação do § 5º, extrai-se que “serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º”, e uma vez cumprida as exigências da Lei, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas”.

Na prática, a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651/2012 como fundamento da suspensão das sanções administrativas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, como demonstrado em tópicos anteriores, encontram resistência na sua aplicação pelos órgãos de fiscalização ambiental nos processos administrativos em andamento.

De fato, a leitura isolada destes parágrafos, torna o entendimento acerca do público alvo um pouco confusa, já que a interpretação literal do § 4º é insuficiente para alcançar a sua finalidade, necessitando da leitura complementar do § 5º para as autuações pretéritas, segundo o qual determina que “A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo”.

Os estudiosos do assunto dividem-se acerca da compreensão dos referidos parágrafos. Parte entende que o benefício da suspensão das sanções aplica-se somente àqueles que ainda não foram autuados. Outra parte entende que a suspensão das sanções administrativas aplica-se a todos os proprietários e possuidores, autuados ou não, para fatos anteriores a 22 de julho de 2008.

Como exemplo da linha favorável ao benefício da suspensão das sanções administrativas para autuações pretéritas, cita-se o voto proferido pelo e. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

*(...) “Nessa toada, não há falar que o legislador tenha ditado óbice à anistia daqueles proprietários/possuidores que já tivessem sido autuados pelas infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Entretanto, a suspensão da exigibilidade das sanções já aplicadas restou condicionada à assinatura do termo de compromisso pelos proprietários /possuidores”.*



*“Assim, verifica-se que àquelas infrações cometidas antes de 22/07/2008 e ainda não atuadas, a autoridade administrativa não poderá proceder à autuação das mesmas no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. **Para aquelas infrações cometidas antes de 22/07/2008 e já atuadas, a autoridade administrativa poderá exigir a sanção aplicada até a data da assinatura do Termo de Compromisso.** Momento a partir do qual o proprietário/possuidor terá pretensão à **suspensão das sanções decorrentes da indigitadas infrações**”. (AI n° 5009930-85.2012.404.0000/PR).*

Verifica-se assim, haver maior lógica o entendimento de que a suspensão das sanções administrativas aplica-se a todos os proprietários/possuidores, independente de já terem em seu desfavor a lavratura do auto de infração; oportunizando a todos os proprietários rurais que não foram “agraciados” pela sorte de não terem sofrido uma autuação - certamente pela deficiência do quadro funcional dos órgãos ambientais - o direito de regularizarem suas propriedades junto aos órgãos ambientais competentes, aderindo ao Programa de Regulamentação Ambiental.

Entendimento diverso deste, seria excluir o direito daqueles que já foram atuados por infrações igualmente cometidas anterior a data de 22 de julho de 2008, de aderir ao projeto de incentivo a regularização ambiental dos imóveis, PRA; o que seria uma afronta ao próprio princípio elencado no art. 1º-A, § 1º, inciso II da Lei 12.651/2012 que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável, de igual forma ao princípio constitucional da isonomia, que se baseia na igualdade de todos perante a Lei.

Em consonância aos argumentos, apresenta-se como justificativa da interpretação da norma em favor da extensão dos benefícios da suspensão das autuações àqueles proprietários e/ou possuidores que já foram atuados, encontra-se maior clareza da sua viabilidade no § 5º do art. 59 da mesma lei, que diz explicitamente:

“§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas (no § 4º do art. 49), e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade

do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA”.

Da redação deste parágrafo, como já mencionado, conclui-se que o § 4º do art. 59 trata apenas do impedimento dos órgãos públicos em autuar os proprietários e possuidores por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2012; e o § 5º determina que serão suspensas as sanções decorrentes do § 4º, nos levando a conclusão de que a suspensão não está adstrita aos proprietários que estão impedidos de serem autuados, mas também à autuações pretéritas.

Posta assim a questão, é de se dizer ainda, que por uma interpretação extensiva, entende-se que a suspensão das sanções decorrentes das infrações mencionadas nos §§ 4º e 5º do Art. 59, deve alcançar o curso das ações de Execução Fiscal no âmbito Judicial até o final do prazo previsto no art. 59 § 2º (...) *“1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo”*, já que o objeto destas ações trata-se da execução das sanções decorrentes de infrações ambientais.

Por conseguinte, a viabilidade técnica e jurídica de se pedir em juízo a suspensão das execuções em andamento das multas decorrentes de sanções por infrações cometidas anterior a de 22/07/2012, ocorre pelos mesmos fundamentos já apresentados acerca da viabilidade técnica e jurídica da suspensão das sanções no âmbito administrativo, um vez que, tratam-se da execução das sanções originadas por infrações ambientais. Todavia, a morosidade da implantação do CAR pelos Estados, requisito fundamental para adesão dos proprietários/possuidores ao PRA, ambos pendentes de regulamentação pelo Governo Federal, e condicionantes ao pedido de suspensão das sanções ambientais, precisam superados. Cabendo ao Poder Judiciário impor a prática do ato omitido ou suprir os efeitos decorrentes do silêncio administrativo no que tange a pendência da regularização para implantação do CAR nos Estados, requisito indispensável a adesão ao PRA.

Anota-se por fim, que a presente proposta é desprovida de qualquer intencionalidade de violação aos princípios protetivos do Direito Ambiental, uma vez que a possibilidade da suspensão das sanções administrativas, seja no âmbito administrativo ou judicial, não exime os infratores da obrigatoriedade de recompor o dano, condicionante estabelecida pelo artigo 59, § 5º da Nova Lei Florestal.

## CONCLUSÕES

Este trabalho teve como tema a Suspensão das Sanções Ambientais Administrativas mediante a Adesão dos Proprietários Rurais ao Programa de Regularização Ambiental nos termos da Lei Federal 12.651/2012, alterada pela Medida Provisória n. 571/2012.

Seu objeto foi a interpretação do art. 59, §§ 4º e 5º da Lei 12.651/12, objetivando uma tese de defesa favorável à suspensão dos Processos Administrativos Ambientais e, por consequência, também a suspensão das Ações de Execução Judicial originadas por processos administrativos decorrentes da lavratura de Autos de Infrações cometidas anteriormente a 22 de julho de 2008.

Em primeiro momento, este estudo foi embasado em informações obtidas a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e material disponibilizado na internet.

Oportuno se torna dizer da dificuldade encontrada durante este trabalho pela extensa lista de itens existente sobre a legislação ambiental. Porém, em relação ao tema objeto deste estudo, por se tratar de uma Lei recente, existem poucas matérias publicadas e com opiniões diversas, aumentando o desafio a ser superado para o objetivo proposto.

Pelas matérias já publicadas sobre o tema, observou-se que desde a promulgação da nova Lei Florestal, o que temos é um Decreto que ainda precisa ser detalhado para implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, principal instrumento para adesão dos proprietários rurais ao Plano de Regularização Ambiental – PRA; ficando a nova Lei inaplicável no que tange a esse tema em específico, já que ausente a definição do funcionamento da sua principal ferramenta, o PRA, pendente de sua implementação pelos Estados.

Além disso, todos se encontram em fase de estudo da nova lei, evitando qualquer posicionamento precipitado em relação às mais variadas margens de interpretação que permitem a redação de alguns de seus artigos.

Entretanto, depreende-se da análise da construção histórica da legislação ambiental brasileira a necessidade de dar início a um posicionamento que vise a reparação de uma injustiça historicamente cometida contra grande parte dos produtores rurais, ao longo das últimas décadas.

É perceptível na análise da legislação ambiental brasileira que, por vezes, a vontade do legislador ficou à mercê da “conveniência e oportunidade” do Poder Público na edição de normas, como as que objetivavam incentivar a exploração das terras por seus proprietários, sob a justificativa do desenvolvimento econômico.

Do mesmo modo, passado um tempo, atingido seus objetivos, também por “conveniência e oportunidade”, e eximindo-se de qualquer corresponsabilidade, o legislador, atendendo a vontade política do governo, promove novas mudanças nas regras de exploração dos recursos naturais. Sem tempo hábil para adequar-se as novas regras, os proprietários/possuidores são surpreendidos com autuações por infrações ambientais, penalizados com multas cujo valor, não raro, ultrapassam o valor da propriedade autuada, uma violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que estabelecem limites ao Poder de Polícia, conforme entendimento dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

(...) “entendido como a necessidade de adequação entre a restrição imposta pela administração e o benefício coletivo que se tem em vista com a medida, também consubstancia um limite inarredável sem vantagem correspondente para a coletividade invalida o fundamento do interesse público do ato de polícia, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Da mesma forma, não pode a administração – sob o pretexto de condicionar o uso de um bem – aniquilar a propriedade individual, em razão da desproporcionalidade da medida” (PAULO, e ALEXANDRINO, 2008).

A observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas sanções administrativas ambientais tem especial relevância, pois elas confrontam direitos individuais e coletivos.

A proporcionalidade é indicada pela nossa doutrina como elemento essencial das sanções administrativas, visando evitar a violação dos direitos individuais fundamentais garantidos constitucionalmente, como o desfazimento por proprietários/possuidores do seu único bem, por vezes, também do único meio de prover a sua própria subsistência e a da sua família para saldar a dívida decorrente de uma sanção administrativa desproporcional que vai de encontro não só ao princípio da proporcionalidade como já mencionado, mas também o da razoabilidade, assim definido por Antonio José Calhau de Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso,

prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (RESENDE, 2009).

A inobservância desses princípios na aplicabilidade da Lei pelos órgãos de fiscalização ambiental ao longo da evolução da legislação ambiental, culminou em uma injustiça historicamente cometida contra uma pequena parcela de nossa população, qual seja, os pequenos proprietários/possuidores de áreas rurais, que ainda hoje encontram dificuldade em regularizar suas terras perante os órgãos de fiscalização ambiental.

Como medida de reparação e justiça a esta pequena parcela de nossa sociedade apresentamos como proposta uma interpretação do art. 59, §§ 4º e 5º da Lei 12.651/12, favorável à suspensão dos Processos Administrativos Ambientais e/ou Ações de Execução originadas por estes mesmos processos, decorrentes de infrações cometidas em data anterior a 22 de julho de 2008, mediante adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental.

Por fim, vale destacar, em vista dos argumentos apresentados, que embora muitos têm interpretado a suspensão das sanções ambientais administrativas por infrações cometidas antes da data de 22 de julho de 2008 como anistia dada pela nova Lei Florestal, entende-se que essa é uma interpretação equivocada, pois em verdade, a nova Lei Florestal manteve as penalidades impostas, porém com a possibilidade de serem suspensas, desde que o infrator cumpra uma série de requisitos e a efetiva recuperação da área degradada, garantindo assim a inviolabilidade da preservação e obediência aos princípios e medidas protetivas ao Meio Ambiente.

Logo, é possível concluir que não se trata de anistia, mas sim de suspensão das sanções administrativas, seja no âmbito administrativo, ou ainda, por extensão, os processos em execução no âmbito judicial, condicionada a adesão e o efetivo cumprimento do Plano de Regularização Ambiental.

Por óbvio, não significa dizer que os autos de infração lavrados posteriormente a data de 22 de julho de 2008 tenham essa possibilidade de substituição de sanção, ou seja, as obrigações e penalidades impostas pela lavratura de autos de infrações cometidas posteriormente a esta data, deverão ser cumpridas, uma vez que não alcançadas pelo texto da nova Lei.

Cumpre-nos assinalar que no presente estudo foi abordado a problemática encontrada na aplicação do art. 59, §§ 4º e 5º acerca da abrangência do público alvo beneficiado pela suspensão das sanções administrativas ambientais; a viabilidade técnica e jurídica do cabimento do pedido de suspensão, tanto das sanções administrativas que ainda encontram-se no âmbito da administração pública, como as que já sofreram o ajuizamento de sua execução no Poder Judiciário, por meio de uma interpretação que visa a reparação de uma injustiça, como já mencionado e sustentado no referencial teórico e resultados e discussão deste trabalho.

A luz das informações contidas neste trabalho e face a existência de várias problemáticas acerca deste tema identificados em outros artigos da nova Lei Florestal, como nos Arts 60 e 61-A, necessário a continuidade do estudo e pesquisa do tema em novos trabalhos, imprescindíveis para a conscientização da nossa sociedade, governantes e governados, da necessidade de implantar-se uma legislação mais equilibrada no que diz respeito as regras de produção voltadas ao desenvolvimento econômico e de proteção ao Meio Ambiente.

## 6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Comentários ao Novo Código Florestal**. Atualizado de acordo com a Lei nº 12.727/12. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Lei n. 5.106, de 2 de setembro de 1966. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 02 de setembro de 1966.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 18 de julho de 1989.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996. Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 25 de julho de 1996.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de agosto de 2001.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 de julho de 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nºs 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 25 de maio de 2012.

BRAVO, A. L. M. A.; SIQUEIRA, M. I. As ordens metropolitanas e a realidade colonial: os caminhos e descaminhos do pau-brasil na sociedade carioca do período filipino. **XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO**. Rio de Janeiro, 19 a 23 de julho de 2010.

DE FREITAS, V. P. Há dificuldades na aplicação do Código Florestal. **Revista Consultor Jurídico**, 11 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-11/segunda-leitura-dificuldades-aplicacao-codigo-florestal>> Acesso em: 24/11/2012.

DE FREITAS, V. P.; FRANCO, J. G. de O. Artigo 59. In: Milaré, É. MACHADO, P. A. L. **Novo Código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. FAO no Brasil – **Memória de Cooperação Técnica**. Disponível em: <<https://www.fao.org.br/download/LivroFAOBrasilMemoriaCooperacaoTecnica.pdf>> Acesso em: 24/11/2013.

FERREIRA, R. O. **Análise dos programas do setor florestal brasileiro implantados no período 1966-1987**. Trabalho de Graduação (Engenharia Florestal) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica: 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

KENGEN, S. A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica. **Série Técnica IPEF**, v. 14, nº 34. I SIAGEF. Porto Seguro, julho 2001, p. 18-34.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & sociedade**. v. 9, n. 1, Campinas: jan./jun 2006.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 8. ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAULO, V. ALEXANDRINO, M. **Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Método, 2008.

PAPP, L. **Comentários ao novo código brasileiro: Lei 12.651/12**. Campinas: Millenium Editora, 2012.

PETERS, E. L. PIRES, P. T. L. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

RESENDE, A. J. C. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. **Revista do Legislativo**. Abril, 2009.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B. **Metodologia de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.



SCARDUA, F. P.; BURSZTYN, M. A. A. Descentralização da política ambiental no Brasil. **Sociedade e Estado**. Brasília – DF, v.18, n.1/2, jan./dez., 2003.

SENISE, W. J. Art. 61-A. In: Milaré, É. MACHADO, P. A. L. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, E. L. da; MENEZES E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001. 121p.

TRENNEPOHL, C. Cadastro Ambiental Rural: um avanço do novo Código Florestal. In: Milaré, É. MACHADO, P. A. L. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.